

22 a 28 de fevereiro de 2016 | nº 2979

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

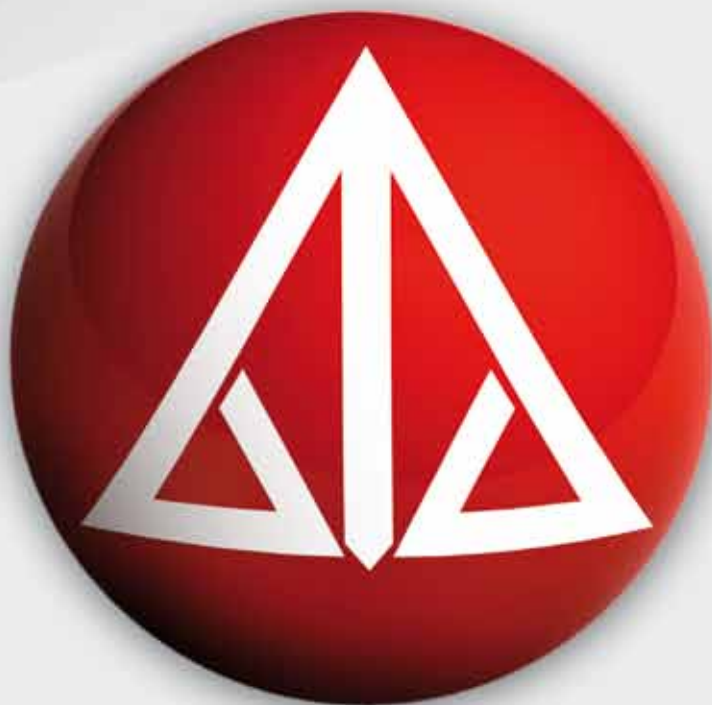
AASP

Editado desde 1945

AASP promove importantes eventos sobre o novo CPC

O Processo Eletrônico nos Tribunais de Justiça estaduais

STF atualiza os valores das custas e do porte de remessa e retorno dos autos





INTERATIVIDADE

Conectada ao seu dia a dia

Conheça as ferramentas eletrônicas que facilitam a sua rotina profissional.

Acesse **www.aasp.org.br** ou ligue para a Central de Atendimento ao Associado **(11) 3291 9200**.

- Aplicativo móvel AASP
- Cálculos judiciais
- Clipping eletrônico
- Guia de custas de endereços
- Jurisprudência on-line AASP
- Site AASP
- Site do Processo Eletrônico
- Vitae - Rede profissional AASP
- Webmail



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

www.aasp.org.br



CENTRAL DE APOIO AO ASSOCIADO AASP

Tudo o que você precisa em um único lugar.

- Certificação digital
- Digitalização e cópia de documentos e processos
- Posto Jucesp
- Sala Privativa do Associado
- Sala de Internet
- Venda de produtos AASP

Na hora de peticionar eletronicamente, utilize a Sala de Internet e receba a orientação de nossa equipe.

Acesse: www.aasp.org.br/centraldeapoio



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

VIII

Simpósio Regional

AASP em Presidente Prudente

A AASP MAIS PRÓXIMA
DOS ADVOGADOS
DA REGIÃO DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

DIA 18/3

INSCREVA-SE

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

REALIZAÇÃO



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 e 10
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	10 a 12
Pílulas do novo CPC.....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Novidades Legislativas.....	8	Ética Profissional.....	13
Suspensão do Atendimento e de prazos ...	8	AASP Cursos.....	14 e 15
Feriados Municipais.....	8	Indicadores.....	16

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2º Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

25.519 exemplares

Tiragem eletrônica

75.661 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Diante da relevância do tema e da proximidade da sua vigência, a AASP dá continuidade às atividades de atualização do conteúdo jurídico sobre o novo CPC. Nesta semana, mais precisamente nos dias 25 e 26 de fevereiro, a Associação, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), promoverá o “Primeiro Encontro AASP/IBDP de Processo Civil: o novo CPC brasileiro” – um debate que contará com a presença de expressivos nomes da legislação processual brasileira na área cível. A programação completa pode ser vista em www.aasp.org.br/aasp/cursos.

Atenta aos questionamentos acerca das mudanças introduzidas pelos dispositivos do novo CPC e seus desdobramentos, a AASP realizará também, no dia 29 deste mês, com exposição do professor doutor de Direito Processual Civil Cássio Scarpinella Bueno, um curso sobre as inovações introduzidas pelo novo Código, seus avanços e retrocessos, inclusive sobre as mudanças ocorridas durante a *vacatio legis*. Confira os detalhes sobre o conteúdo desse evento na entrevista com o professor realizada para esta edição do Boletim AASP.

Os apontamentos do doutor em Processo Civil André Almeida Garcia também fazem parte desta edição nas “Pílulas do novo CPC”. O especialista apresenta seus comentários sobre a formação, a suspensão e a extinção do processo.

Na seção “No Judiciário”, incluímos a evolução do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Estadual e a maratona realizada em Brasília com profissionais da área de tecnologia. Para facilitar o acesso às principais informações sobre os Tribunais de Justiça do país, inserimos um quadro comparativo contendo dados sobre os sistemas e formatos dos arquivos que devem ser utilizados por cada tribunal e respectivos manuais, elaborados para facilitar a rotina dos profissionais usuários dos diversos sistemas implantados para acompanhamento e transmissão eletrônica de petições.

Por fim, divulgamos, na seção “Prática Forense”, a atualização dos valores que deverão ser praticados no recolhimento das custas e do porte de remessa e retornos dos autos no Supremo Tribunal Federal. A norma respectiva já está em vigor.

Tenha uma boa leitura e até o nosso próximo Boletim! ■

PRIMEIRO ENCONTRO AASP/IBDP DE PROCESSO CIVIL: O NOVO CPC BRASILEIRO

Homenagem à memória do ministro Athos Gusmão Carneiro



Com o objetivo de debater temas relevantes do novo Código de Processo Civil e homenagear a memória de um dos maiores processualistas da história do país, o ministro Athos Gusmão Carneiro, a AASP promove, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), nos dias 25 e 26 de fevereiro, em sua sede, o “Primeiro Encontro AASP/IBDP de Processo Civil: o novo CPC brasileiro”.

No decorrer do encontro serão abordados os temas atuais no novo CPC, como mediação, recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas, tutela provisória, desconsideração da personalidade jurídica, negócios jurídicos processuais, entre outros. “O encontro reafirma também a parceria entre o IBDP e a AASP, na realização de eventos regulares sobre o novo CPC”, diz um dos coordenadores do evento, Paulo Lucon, presidente do IBDP.

Para o coordenador, é importante que as entidades do Direito discutam os temas polêmicos do novo Código para permitir à comunidade jurídica brasileira uma visão mais completa da nova lei. “Nosso país tem quase um milhão de advogados e mais de cem milhões de processos em andamento. Nesse sentido, AASP e IBDP desejam fomentar o desenvolvimento do Direito e o aprimoramento das instituições, fazendo com que a distribuição da Justiça se dê da melhor forma possível”, afirma.

Lucon destaca o momento fundamental para a atualização do profissional e para a importância da interpretação por parte dos

tribunais: “Os grandes desafios residem na forma como os tribunais interpretarão os novos institutos do CPC de 2015 e como será a sua receptividade por parte de toda a comunidade jurídica brasileira. IBDP e AASP estão empenhados em capacitar os advogados para conhecer a nova legislação”.

Petrônio Calmon Filho, também coordenador do evento e secretário-geral do IBDP, fala sobre o homenageado: “O ministro Athos Gusmão Carneiro, falecido em julho de 2014, aos 88 anos, foi um dos mais importantes juristas do Brasil, dedicado, em especial, aos estudos do Direito Processual Civil. Em 1989, deixou os quadros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para ser um dos fundadores do Superior Tribunal de Justiça, transferindo-se para a capital da República. Desde então, ele e seu colega ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira tomaram para si a tarefa de promover reformas pontuais no Código de Processo Civil de 1973. As primeiras reformas se constituíram em transformações profundas, algumas delas seriam inovações não alcançadas em nenhum outro país, como a ilimitada abrangência da “antecipação da tutela”. Se a reforma tivesse se limitado a esse ponto, sem dúvida já teria sido a maior transformação do “modo de ser da Justiça” havida em todo o mundo durante o século XX. Alterou-se a ideologia do processo, que deixou de erguer templos ao formalismo para cultivar (não cultivar) a efetividade. Começava a morrer a velha função declaratória do processo civil roma-

no. Mas as reformas foram muitas, e muito abrangentes, culminando com a total transformação da execução das sentenças. Em 1995, surge a efetividade da tutela nas obrigações de fazer; em 2001, nas obrigações de entregar coisa; e em 2005/2006, nas obrigações de pagar quantia certa. Extingue-se a duplicidade de processos, a lei mais difícil de ser implantada, pois sua correta interpretação implica abrir mão de mais de 2.000 anos de história, desprendimento cultural e intelectual que muitos intérpretes até hoje não lograram alcançar. Athos, pois, estava muito à frente do seu tempo”.

Além da exposição de Paulo Henrique dos Santos Lucon e da palestra de Petrônio Calmon Filho, o “Primeiro Encontro AASP/IBDP de Processo Civil: o novo CPC brasileiro” contará com os seguintes palestrantes: Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Marcato, Antonio do Passo Cabral, Camilo Zufelato, Cândido Rangel Dinamarco, Cassio Scarpinella Bueno, Claudia Cimardi, Ernane Fidélis dos Santos, Fernanda Tartuce, Fernando da Fonseca Gajardoni, Flávio Luiz Yarshell, Jacqueline Mielke Silva, José Manoel de Arruda Alvim Netto, José Rogério Cruz e Tucci, Letícia de Souza Baddauy, Lia Carolina Batista, Luiz Guilherme Marinoni, Patrícia Miranda Pizzol, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Ricardo de Carvalho Aprigliano (conselheiro da AASP), Rodrigo Barioni, Samuel Meira Brasil Jr., Susana Henriques da Costa e Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari.

Veja a programação completa em www.aasp.org.br/aasp/cursos.

As mudanças ocorridas durante a *vacatio legis* do novo CPC

Recentemente, a presidência da República sancionou a Lei nº 13.256, alterando dispositivos do novo CPC de 2015, que entrará em vigor no próximo mês de março. Trata-se de inovação com sensíveis modificações na dinâmica de tramitação dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, assim como nas reclamações e ações rescisórias, sem deixar de mencionar a regra do art. 12, que estabelece ordem de conclusão para que o magistrado profira sentenças e acórdãos. De acordo com o professor Cássio Scarpinella Bueno, entrevistado pelo Boletim AASP, “aquela ordem, que tinha tudo para ser obrigatória, passa, com a nova lei, a ser preferencial”.

O professor estará conosco no próximo dia 29 de fevereiro para expor as peculiaridades a respeito do novo CPC e falar sobre os avanços ou retrocessos da nova lei processual civil, inclusive sobre as modificações introduzidas durante a *vacatio legis*. A seguir, acompanhe a conversa do

professor Cássio Scarpinella Bueno com a nossa Assessoria de Imprensa:

Tivemos mais avanços ou retrocessos neste período?

Na minha opinião, as novas regras relativas aos recursos especiais e extraordinários representam um retrocesso em relação ao que havia sido proposto, na origem, pelo CPC de 2015 porque acabam gerando um represamento dos recursos repetitivos nos tribunais de origem, dificultando o acesso direto ao STJ e ao STF.

Para quais aspectos o advogado militante deve voltar sua atenção?

O advogado do contencioso cível

(e, inclusive, o trabalhista, diante do que dispõe o art. 15 do CPC de 2015) deve estar atento ao novo Código em variados aspectos, tanto teóricos como práticos. Há mudanças estruturais de monta (como, por exemplo, no novel incidente de resolução de demandas repetitivas, que viabiliza aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais fixarem uma determinada tese jurídica para ser aplicada aos casos que dizem respeito à mesma



questão) e também de índole eminentemente prática (como, por exemplo, a fluência dos prazos processuais somente em dias úteis, o que nos leva a refletir, criticamente, sobre quais são os atos processuais e quais são os materiais, distinção que, até agora, não era relevante para este fim). Fora isso, o CPC de 2015 incentiva o maior diálogo entre todos os sujeitos processuais e incentiva a realização de composições entre as partes, inclusive com relação aos atos processuais e à fixação de um calendário para a sua realização. É um Código que exigirá do

advogado (e também dos juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública) uma postura diversa da que reinou nos últimos 40 anos, durante a vigência do CPC de 1973.

Qual a expectativa para este primeiro ano da entrada em vigor do novo CPC?

Acredito que este primeiro ano de vigência do CPC de 2015 seja um ano marcado por mais dúvidas do que certezas. Há muitas novidades sensíveis na prática fo-

rense que desafiam reflexão e estudo dos profissionais do Direito. Há incalculáveis problemas de direito intertemporal também, sendo absolutamente insuficientes as poucas regras que o CPC de 2015 traz a este respeito em seu Livro Complementar. Espero, contudo, que, além do conhecimento e da aplicação das novas regras jurídicas, este

primeiro ano de vigência do novo CPC sirva para construir uma nova mentalidade do profissional que atua no cotidiano do foro e que os meios, inclusive do ponto de vista estrutural e administrativo, idealizados pelo Código para ele atingir seus objetivos tornem-se realidade. Refiro-me, por exemplo, à ampliação dos Centros de Mediação e Conciliação e à disponibilização de sistemas e aparelhos para a prática de atos eletronicamente (inclusive a oitiva de testemunhas, de colheita do depoimento pessoal e da sustentação oral nos tribunais por videoconferência). ■

Parte 40 – Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

Parte Geral - Livro VI - Títulos I, II e III

Título I

Da Formação do Processo

Art. 312 - Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Título II

Da Suspensão do Processo

Art. 313 - Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º - Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 e no máximo 6 meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso,

dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º - No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º - O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 ano nas hipóteses do inciso V e 6 meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º - O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 314 - Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, deter-

minar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315 - Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º - Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º - Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Título III

Da Extinção do Processo

Art. 316 - A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 317 - Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunizada a parte, se possível, corrigir o vício.

Apontamentos por André Almeida Garcia

Muito embora a redação tenha sido simplificada, o CPC/2015 não apresenta inovações quanto ao momento em que considera o processo existente para as partes, permanecendo em vigor a regra geral: para o autor, a partir do momento em que a petição inicial é submetida ao Poder Judiciário; para o réu, a relação processual só se forma com a citação válida (a interrupção da prescrição, porém, continua retroagindo à propositura da demanda – CPC/2015, art. 240, § 1º).

Por outro lado, às hipóteses de suspensão da tramitação do processo que já estavam previstas no CPC/1973 foram acrescidas estas: I) quando for admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que verse sobre matéria diretamente relacionada ao objeto do processo, II) quando estiver em discussão assunto que também tenha sido submetido à apreciação de Tribunal Marítimo e III) se o fundamento do pedido for um ilícito criminal, quando o juiz poderá aguardar a decisão da Justiça Criminal. Ademais, o CPC/2015

passa a especificar o procedimento que deve ser adotado pelo magistrado, após a suspensão do processo, em caso de óbito de uma das partes sem que tenha sido ajuizada a correspondente habilitação dos sucessores.

Quanto à suspensão das demandas que são repetidas ao incidente admitido, nota-se que é mesmo algo lógico, inerente à própria sistemática do instituto (CPC/2015, art. 976 e ss.) na medida em que o resultado prolatado pelo tribunal deverá, em princípio, ser aplicado no processo suspenso. Haverá, contudo, a necessidade de atenção para verificar a efetiva similaridade do incidente com aquilo que está sendo discutido nos autos, evitando-se o risco de descobrir-se inaplicável o resultado somente após o seu desfecho. Se a tese jurídica que estiver em debate não for a mesma, deverá ser demonstrada ao juiz a distinção do caso para requerer seja dada continuidade à sua tramitação. O prazo para o julgamento do IRDR é de um ano; caso isso não ocorra, deverá cessar a suspen-

são dos processos (CPC/2015, art. 980, parágrafo único).

Já no tocante à inclusão da nova hipótese de suspensão em virtude da concomitância de processo em tribunal marítimo, cabe uma breve explicação: trata-se de um órgão administrativo, vinculado ao Comando da Marinha, e suas decisões não vinculam o Poder Judiciário; por conta disso, o dispositivo é regra de exceção, que tem sido justificada pela capacidade de órgão auxiliar nas soluções de temas com alta complexidade técnica, ampliando a segurança jurídica das decisões. Ou seja, as provas produzidas e o material constante do processo administrativo poderão ter alto valor instrutório, o que, na ótica do legislador, justificaria a suspensão do processo judicial. E, de seu turno, a suspensão do processo para aguardar apreciação da Justiça Criminal acerca de fato delituoso é medida que também busca ampliar a segurança jurídica do sistema, mantendo-se a coerência e evitando-se decisões contraditórias.

No que diz respeito à extinção do processo, o legislador tentou simplificar indicando que o ato que é apto a encerrar o processo é uma sentença (o CPC/2015, no art. 203, aborda o conceito de sentença, remetendo aos arts. 485 e 487). Todavia, a doutrina retoma as críticas que já eram feitas na vigência do CPC/1973, uma vez que, de modo geral, a sentença não seria de fato a decisão final do processo (seja pela possibilidade de interposição recursal, seja pela posterior fase de cumprimento de sentença, por exemplo).

Por fim, o CPC/2015 introduz conveniente novidade, que é a prévia intimação da parte para que sejam sanados vícios, evitando-se com isso a extinção do processo sem resolução do mérito, o que poderia gerar nova propositura da demanda, movimentando-se uma vez mais a estrutura do Poder Judiciário; desse modo garante-se o aproveitamento dos atos praticados, em atenção aos ideais constitucionais de economia e celeridade processual. ■



Confira outros comentários em [YouTube /aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Processo Judicial Eletrônico nos Tribunais de Justiça estaduais

A AASP acompanha a evolução dos procedimentos de implantação do Processo Judicial Eletrônico nos tribunais de todo o país. Nas edições anteriores do Boletim AASP (n°s 2873, 2875 e 2877), incluímos um levantamento sobre as principais diferenças existentes entre os sistemas de petição eletrônico utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelas Cortes Superiores, depois destacamos as informações sobre a primeira e segunda instâncias das cinco regiões da Justiça Federal, e sobre as 24 regiões da Justiça do Trabalho.

Nesta edição, o foco é a Justiça Estadual. Conforme notícia divulgada no Portal do CNJ, em 18 de dezembro de 2015, as regras para implantação do Peticionamento Judicial eletrônico (PJe) em nove Tribunais de Justiça (Amapá, Goiás, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins) foram compatibilizadas para que tais

tribunais possam adotar integralmente o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) e aderir ao Escritório Digital até o término do próximo mês de abril (dia 30). Anteriormente à nova decisão do CNJ, todos os tribunais e conselhos do país deveriam implantar o PJe até 2018, obedecendo a um calendário de acordo com o porte do tribunal: os de pequeno porte têm até 2016, os de médio porte têm até 2017 e os de grande porte devem se adequar até 2018 (Resolução n° 185/2013).

Maratona do PJe

Para facilitar a implantação do processo eletrônico, foi realizada em Brasília, nos dias 28 e 29 de janeiro, a 1ª Maratona do PJe, na qual foram selecionados 36 projetos de 14 tribunais (nove Tribunais de Justiça - Ceará, Paraíba, Roraima, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Rondônia, Distrito Federal, Bahia e Rio Grande do Sul; três Tribunais Regionais do Trabalho: 2ª, 13ª e 20ª Regiões; um do Tribunal de Justiça Militar: Rio

Grande do Sul; e um do Tribunal Superior Eleitoral), que, juntamente com profissionais da área de Tecnologia desenvolveram melhorias para os procedimentos realizados eletronicamente. A apresentação do trabalho final está prevista para a última semana do corrente mês.

A implantação da versão 2.0 do PJe deve estar concluída até o final deste 1º semestre. Entre as principais novidades estão a revisão de arquitetura, a unificação das versões, a revisão da usabilidade e do padrão de acesso a pessoas com deficiência, além de modelo de desenvolvimento colaborativo.

Para facilitar o acesso às principais informações sobre os Tribunais de Justiça, preparamos um quadro comparativo resumido, contendo os sistemas e formatos dos arquivos que devem ser utilizados por cada tribunal e manuais criados para solucionar as dúvidas apresentadas pelos usuários com maior frequência.

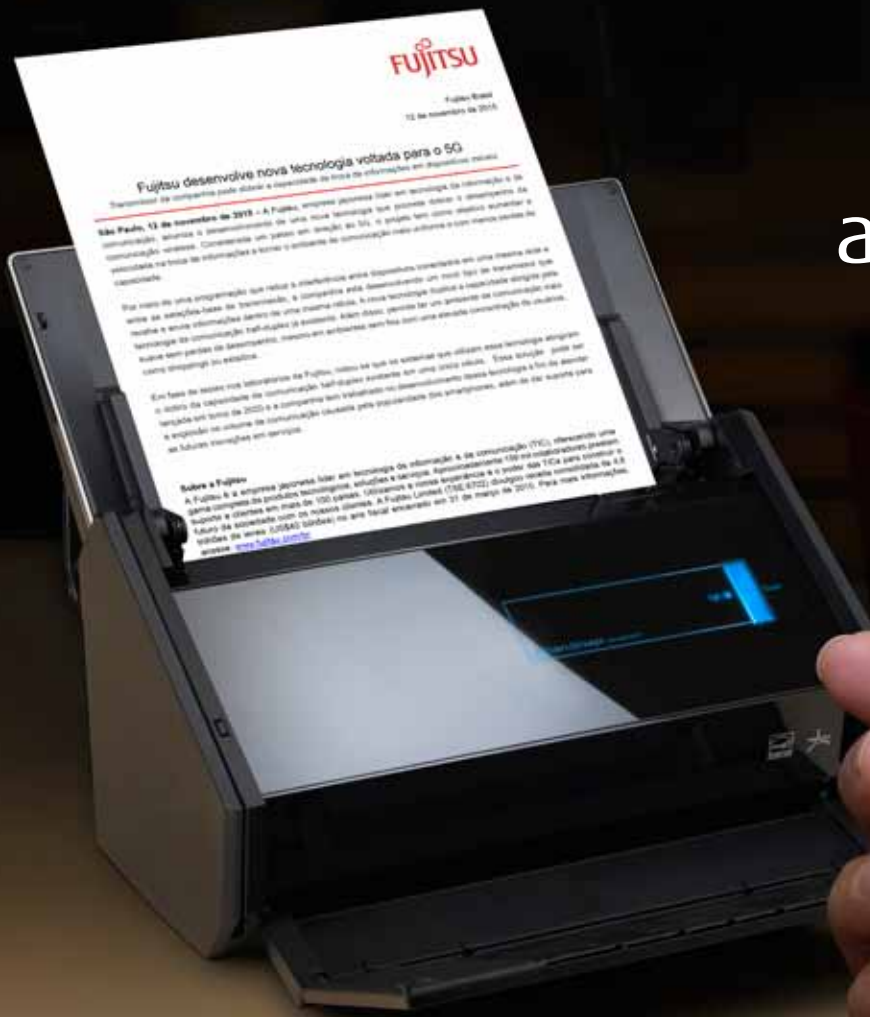
TRIBUNAL	SISTEMA	NORMA	FORMATO PETIÇÕES	FORMATO ANEXO	TAMANHO	LINK - MANUAL
TJAC (Acre)	e-SAJ	Resolução n° 149/2010	PDF	PDF	3MB (250kB por página)	http://www.tjac.jus.br/servicos/e-saj/tutorial-sobre-o-peticionamento-eletronico/
TJAL (Alagoas)	e-SAJ	Ato Normativo n° 159/2014	PDF	PDF	80MB (300kB por página)	http://www2.tjal.jus.br/WebHelp/id_perguntas_frequentes.htm#4
	Projudi	Lei n° 11.419/2006	PDF	PDF	2MB	https://www5.tjal.jus.br/projudi/faq.html#17
TJAP (Amapá)	Tucujuris	Ato Conjunto Pres/CGJ n° 254/2012	PDF ou editor de texto	PDF	2MB	http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/manuais/manual_peticionamento_incidental.pdf
TJAM (Amazonas)	e-SAJ	Resolução n° 15/2011	PDF	PDF	150kB por página; 1MB por peça; 2MB por lote	http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4234:faq-peticionamento-eletronico&catid=210:ctg-ajuda-saj&Itemid=546
	Projudi	Lei n° 11.419/2006	PDF	PDF	2MB	http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5956&Itemid=776
	PJe	Sem acesso	Sem acesso	Sem acesso	Sem acesso	Sem acesso
TJBA (Bahia)	PJe	Lei n° 11.419/2006	Editor de texto	PDF	1,5MB	http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/images/manuais-e-guias/Manual_Advogado_Revisado_v2.pdf
	Projudi	Resolução n° 14/2007	PDF ou editor de texto	PDF	5MB	http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/manual_projudi_novoassinador.pdf
TJCE (Ceará)	PJe	Lei n° 11.419/2006	Editor de texto	PDF (docs.), MP4 e OGG (vídeos), e MP3 (áudios)	3MB (PDF), 10MB (MP4 e OGG), 5MB (MP3)	http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador
	e-SAJ	Portaria n° 510/2015	PDF	PDF	150kB (por página)	http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/MANUAL_PORTAL_ELTRONICO_V31.pdf
	Projudi	Lei n° 11.419/2006	PDF, DOC, DOCX, JPEG e MP3	PDF, DOC, DOCX, JPEG e MP3	3MB	https://projudi.tjce.jus.br/projudi/download/manual_advogado.pdf
TJDF (Distrito Federal e Territórios)	PJe	Portaria Conjunta n° 53/2014	Editor de texto	PDF (docs.); PNG e JPEG (imagens); MPEG, OGG, MP4 e QUICKTIME (vídeos); MPEG, OGG, MP4, VORBIS e MP3 (áudios)	3,5MB (PDF), 3MB (JPEG e PNG), 5MB (MPG, VORBIS e MP3), 10MB (MP4, OGG e QUICKTIME)	http://www.tjdf.jus.br/acesso-rapido/infomacoes/perguntas-mais-frequentes/processo-judicial-eletronico-pje
TJES (Espírito Santo)	PJe	Lei n° 11.419/2006	Editor de texto	PDF (docs.); MP4 e OGG (vídeos); MP3 (áudios)	3MB (PDF), 10MB (demais)	http://www.tjes.jus.br/pje/files/apostilas/ApostilaUsuarioExternoPjeVersao1.pdf
TJGO (Goiás)	PJe	Lei n° 11.419/2006	PDF	PDF	1,5MB	http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador
	Projudi	Resolução n° 2/2007	Editor de texto	PDF	1MB	http://docs.tjgo.jus.br/projudi/pdf/Peticionamento.pdf
TJMA (Maranhão)	PJe	Resolução GP n° 52/2013	Editor de texto	PDF, PNG, MP3, OGV	40 arquivos para PDF, PNG, MP3 e OGV (tamanho máximo de 3MB para PDF e PNG)	http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/402204/guiape-advogados_04062014_1625.pdf
	Projudi	Resolução OE n° 10/2007	Editor de texto (se não tiver imagens) ou PDF	PDF	2,5MB	https://projudi.tjma.jus.br/projudi/

No Judiciário

TRIBUNAL	SISTEMA	NORMA	FORMATO PETIÇÕES	FORMATO ANEXO	TAMANHO	LINK - MANUAL
TJMT (Mato Grosso)	PJe	Resolução nº 149/2010	Editor de texto	PDF (textos); MP3 (áudios); MP4 (vídeos); PNG (imagens)	1,5MB (PDF); 5MB (MP3); 8MB (MP4); 1,5MB (PNG)	http://www.tjmt.jus.br/pje/#suporte
	Projudi	Resolução OE nº 10/2007	Editor de texto ou PDF	PDF	2,5MB	http://projudi.tjmt.jus.br/projudi/
TJMS (Mato Grosso do Sul)	e-SAJ	Provimento nº 305/2014	PDF	PDF	200kB (por página)	http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/GP/arquivos/manual_peticonamento_eletronico_iniciais.pdf
TJMG (Minas Gerais)	PJe (1ª instância)	Portaria Conjunta nº 411/2015	Editor de texto	PDF	3MB	http://www.tjmg.jus.br/data/files/C8/77/D1/56/B20BD410BCE51AD-40D4E08A8/01_06_2015_PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS.pdf
	JPe-Themis (2ª instância)	Resolução nº 780/2014	Editor de texto ou PDF	PDF	2,5MB	http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/processo-eletronico-tjmg-1/jpe-themis-2-instancia/perguntas-frequentes/
	Projudi	Portaria nº 6/2008	PDF	PDF	3MB	https://projudi.tjmg.jus.br/projudi/
TJPA (Pará)	PJe	Portaria nº 2.310/2014	Editor de texto	PDF, PNG, MP3, OGV	40 arquivos para PDF, PNG, MP3 e OGV (tamanho máximo de 3MB para PDF e PNG)	http://www.cnj.jus.br/images/guiajpe-advogados.pdf
	Projudi	Resolução GP nº 5/2008	PDF	PDF	4,25MB	https://projudi.tjpa.jus.br/projudi/pages/documentos/manual/novo_guia_rapido.pdf
TJPB (Parabá)	PJe	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto	PDF	1,5MB	http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/manual-do-advogado-procurador-defensor.pdf
	e-Jus	Lei nº 11.419/2006	PDF	PDF	1MB	https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/
TJPR (Paraná)	Projudi	Resolução nº 3/2009	Editor de texto	PDF	2MB	https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/informacoesExtras/manuais/ManualAdvogados-CadastroNovaAcao.pdf
	PJe	Lei nº 11.419/2006	PDF	PDF	Sem informações	https://drive.google.com/file/d/0B_nOn2B1yqLccUhoUS1tT2pRaUE/edit?pref=2&pli=1
TJPE (Pernambuco)	PJe	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto	PDF, PNG, MP3 e OGV	40 arquivos para PDF, PNG, MP3 e OGV (tamanho máximo de 3MB para PDF e PNG)	http://www.cnj.jus.br/images/guiajpe-advogados.pdf
TJPI (Piauí)	e-TJPI	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto ou PDF	PDF	2MB	http://www.cnj.jus.br/images/programas/projudi/manuais/inserir_documentos.pdf
	Projudi	Resolução nº 21/2005	PDF e MP3	PDF e MP3	3MB	http://www.cnj.jus.br/images/programas/projudi/manuais/novo_manual_advogado_projudi.pdf
TJRJ (Rio de Janeiro)	Projudi	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto ou PDF	PDF	2MB	http://portal.tjrj.jus.br/documents/10136/2694452/manual-advogado.pdf
	Processo Eletrônico	Resolução nº 16/2009	PDF	PDF	6MB	http://www.tjrj.jus.br/web/guest/servicos/manuais-do-processo-eletronico
TJRN (Rio Grande do Norte)	e-SAJ	Lei nº 11.419/2006	PDF	PDF	2MB lote (cada arquivo poderá ter no máximo 1 MB, e cada página do documento 100 kB)	http://esaj.tjrn.jus.br/WebHelp/documentos/esaj_m.pdf
	PJe	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto ou PDF	PDF	5MB	http://www.tjrn.jus.br/pje/images/juntada-pecas-documentos-2.pdf
	Projudi	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto (se não tiver imagens) ou PDF	PDF	2,5MB	https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/
TJRS (Rio Grande do Sul)	PJe	ATO nº 17/2012-P	PDF	PDF	6MB	https://www1.tjrs.jus.br/autocadastro/f/n/selecionarajuda
TJRO (Rondônia)	PJe	Resolução nº 13/2014-PR	Editor de texto	PDF	1,5MB	http://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/PJe/manuais/Advogado-Procurador-Defensor-PB.pdf
	Projudi	Lei nº 11.419/2006	PDF e MP3	PDF e MP3	3MB	http://www.cnj.jus.br/images/programas/projudi/manuais/manual_advogado%20projudi.pdf
TJRR (Roraima)	PJe	Resolução nº 68/2011	Editor de texto	PDF, som, imagem e vídeo	5MB (PDF e áudio), 1,5MB (imagem) e 10MB (vídeo)	http://www.tjrr.jus.br/pje/manuais/o%20-%20Guia%20r%20C3%A1pido%20para%20advogados,%20procuradores%20e%20defensores.pdf
	Projudi	Lei nº 11.419/2006	Editor de texto	PDF	2,5MB	https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/
TJSC (Santa Catarina)	e-SAJ	Resolução Conjunta nº 3/2013 GP/CGJ	PDF	PDF	20MB lote (cada arquivo poderá ter no máximo 2 MB, e cada página do documento 200 KB)	http://www.tjsc.jus.br/portal/manual_portal_saj_versao_1.pdf
TJSP (São Paulo)	Peticionamento Eletrônico	Resolução nº 551/2011	PDF	PDF	300KB por página, 30MB por arquivo PDF e 80MB por petição	http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualPetEletronico.pdf
TJSE (Sergipe)	Peticionamento Eletrônico	Lei nº 11.419/2006	PDF	PDF	1MB	http://www.tjse.jus.br/corregedoria/documentos/judicial/peticionamento-eletronico22.04.pdf
TJTO (Tocantins)	e-Proc	Instrução Normativa nº 5/2011	ODT, PDF, TXT, JPG, JPEG, PNG	ODT, PDF, TXT, JPG, JPEG, PNG	2MB	https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/ferramentas/tutoriais/Tutorial_Externo.pdf

Em tempo: o Supremo Tribunal Federal (STF) lançou no dia 21 de janeiro a terceira versão do sistema de peticionamento eletrônico (PET V3), pelo qual o usuário terá que utilizar o certificado digital somente quando do seu cadastro junto ao sistema e para a assinatura dos documentos encaminhados. O antigo sistema (PET V2) poderá ser utilizado paralelamente até o próximo dia 1º de março.

Do papel para o smartphone em apenas um toque



ScanSnap

Todos os direitos reservados. Copyright © FUJITSU 2002 - 2016

Mobilidade, praticidade e performance.

A linha de scanners ScanSnap da Fujitsu leva a digitalização de documentos a um novo nível de economia de tempo e conveniência.

Com apenas um toque, tenha seus documentos digitalizados na tela do seu smartphone ou tablet.

Para PC, Mac®, Android® e iOS®.

Distribuidores autorizados:



shaping tomorrow with you

ix100



- Pesando apenas 400g possui bateria de alto desempenho;
- Digitaliza em 5,2 segundos por página;
- Função "Dual Scan" que permite digitalizar 2 documentos pequenos simultaneamente;
- Digitalização direta para dispositivos móveis.

ix500



- Sistema avançado e automático de alimentação de papel (até 50 folhas);
- 25 páginas por minuto (300 dpi a cores e em escala de cinza, 600 dpi P&B, Simplex/Duplex).



Processo Administrativo Fiscal no município de São Paulo

No dia 13 de janeiro, a Prefeitura do município de São Paulo, por meio do Decreto nº 56.769, alterou o teor do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, parte integrante do Decreto nº 50.895/2009.

As modificações alteraram o teor dos arts. 51, 62, 63, 64, 66, 74 e 84, além de introduzirem o art. 61-A, pelo qual o contribuinte passa a ter o direito de, no prazo de 30 dias, contados da intimação, impugnar decisões relativas aos processos administrativos fiscais de reconhecimento de imunidade tributária; de concessão de isenção; de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais (art. 15 da Lei nº 13.701/2003); e de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de escritório do Simples Nacional e do desenquadramento de escritório do regime de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A impugnação introduzida pelo novo art. 61-A passa a fazer parte também do disposto no art. 62. Dela partirá a instauração da fase litigiosa do procedimento, na qual será mencionada a autoridade julgadora a quem é dirigida; a qualificação do impugnante e as identificações dos autos de infração necessárias ao devido processamento do litígio (arts. 62 e 66).

As questões arguidas pelo contribuinte em relação a cada uma das exigências fiscais ou das decisões administrativas impugnadas pela autoridade julgadora serão resolvidas pela autoridade julgadora, que proferirá despacho conjunto para cada Unidade de Julgamento, que declarará a procedência ou improcedência da impugnação (art. 63).

A mudança trazida pelo art. 64 estabelece que o reexame necessário, antes apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que havia proferido a decisão reexaminada, passa a ser analisado pelo Conselho Municipal de Tributos, em conformidade aos termos do seu Regulamento Interno; sendo o chefe da Representação Fiscal intimado da decisão sobre o reexame necessário, seguida de eventual manifestação da Representação Fiscal (30 dias), e cabimento de contrarrazões por parte do contribuinte. Será possível a interposição de recurso de revisão da decisão do reexame necessário e pedido de reforma, na forma do art. 74 do regulamento. Por outro lado, em não ocorrendo recurso de revisão ou pedido de reforma, a decisão do reexame necessário encerra a instância administrativa, sendo que tanto o reexame necessário como o recurso ordinário relativos à mesma decisão serão julgados conjuntamente.

A nova redação dada aos dispositivos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, relativa aos pedidos de reforma de decisões em segunda instância concernentes aos processos administrativos fiscais, incorporou a possibilidade de reforma das decisões proferidas em grau de reexame necessário (art. 74).

O art. 84 dispõe sobre a publicação oficial do teor das decisões administrativas, realizada pelo Diário Oficial da Cidade. No prazo de 30 dias, caberá impugnação dirigida ao órgão competente para julgamento de primeira instância, no caso dos processos relativos ao reconhecimento de imunidade tributária, à concessão de isenção, ao enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais (art. 15 da Lei nº 13.701/2003), bem como nos casos de indeferimento da opção pelo

Simples Nacional, de exclusão de escritório do Simples Nacional e de desenquadramento de escritório do regime (art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006), nos termos do novo art. 61-A do regulamento ou em um único recurso à autoridade imediatamente superior.

Da decisão da impugnação de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Tributos (art. 65); quando se tratar de um único recurso dirigido à autoridade imediatamente superior, a decisão proferida em grau de recurso e nos casos constantes do art. 85 do regulamento a decisão do Prefeito ou do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico encerrarão definitivamente a instância administrativa, sendo permitida a estes, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo se expressamente previsto na legislação. As alterações introduzidas na Lei nº 14.107/2005 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos), pela Lei nº 16.272/2015 (alterações na Lei nº 13.701/2003, relativa ao ISS, na Lei nº 15.889/2013, referente ao IPTU, e na Lei nº 14.107/2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, estendendo os prazos do *caput* e § 1º do art. 1º da Lei nº 16.097/2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014), não se aplicam aos processos administrativos fiscais com decisão proferida até 30 de setembro de 2015, em decorrência do encerramento da instância administrativa. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 22/2	Comarca de Santa Adélia
Dia 22, a partir das 15 h	<ul style="list-style-type: none"> Expediente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (os prazos estarão suspensos na referida data, devendo ser realizado o plantão judiciário) – Portaria nº 34/2016 Expediente dos Fóruns Cível, de Execuções Fiscais, Criminal, Previdenciário e Juizado Especial Federal, todos localizados na Justiça Federal de São Paulo (os prazos estarão suspensos na referida data, devendo ser realizado o plantão judiciário) – Portaria CJF3R nº 9/2016
De 22 a 26/2	Serviço Anexo das Fazendas de Indaiatuba
Dia 23/2	Comarca de Tanabi
Dia 24/2	Vara do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto
Dia 25/2	Comarca de Olímpia
Dia 25/2, a partir das 14 h	Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho (o expediente acontecerá das 7 h às 14 h na referida data, após este horário, a atuação e a distribuição de processos serão realizadas em regime de plantão) – Ato GDGSET/GP nº 65/2016
Dias 25 e 26/2	Varas Cíveis, Varas da Família e das Sucessões e Varas da Fazenda Pública de São José do Rio Preto

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 22/2	Comarca de São Pedro

FAMÍLIA

Alimentos. Agravo contra decisão que os fixou, em caráter provisório, em 25% dos rendimentos líquidos do agravante. Agravado com apenas um ano e nove meses, as necessidades ainda não muito pronunciadas. Pai policial militar, havendo constituído nova família, a esposa grávida e com esclerose múltipla; auferindo R\$ 3.000,00 na Corporação e R\$.2.700,00 como segurança em supermercado, o desconto abrangendo ambas as atividades. Menor que não precisa dos alimentos à ordem de 25% sobre o todo, pretensão externada no recurso à redução para 15%. Redução a 20% do líquido levada a cabo pelo relator, via de liminar, que subsiste. Agravo parcialmente provido, para torná-la definitiva (TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2021802-69.2013.8.26.0000-São Paulo-SP, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 29/1/2014, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2021802-69.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ..., é agravado ... (menor representado).

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte ao recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Salles Rossi (presidente) e Grava Brazil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014

Luiz Ambra

Relator

Relatório

Trata-se de agravo contra despacho (a fl. 32) que fixou provisórios em 25% dos rendimentos líquidos do agravante, em ação de alimentos. Nas razões de irresignação se sustentando o descabimento do *decisum*, pelos fundamentos então expendidos.

Antecipação de tutela recursal a fl. 1 requerida, pelo despacho de fls. 60/62 veio a ser parcialmente deferida. Para reduzir os provisórios a 20% dos rendimentos líquidos do agravante. Dispensadas as infor-

mações do juízo, a parte contrária deixando de contraminutar consoante certidão de fl. 68. A douta Procuradoria de Justiça se manifestando pelo provimento parcial (fls. 70/72).

É o relatório.

Voto

Meu voto provê em parte o agravo. Fazendo-o, reafirma simplesmente as considerações de início expendidas a fls. 60/62, com as quais a douta Procuradoria se acha acorde.

O agravante é policial militar (fl. 1), como se assinalou, consoante fl. 4 auferindo cerca de R\$ 3.000,00 na Corporação e ainda R\$ 2.700,00 como segurança em supermercado (fl. 5). O desconto de 25% abrangendo ambas as atividades, consoante houvera sido requerido a fl. 25.

O agravante pretende redução a 15% do líquido (fl. 13), deu conta (fl. 8) de haver constituído nova família (certidão de casamento a fl. 35, havido em 22/6/2013). Pagando aluguel de R\$ 1.209,57 mensais – comprovação a fl. 44 –, a esposa grávida (fl. 36, exame clínico gestacional) e com esclerose múltipla (fls. 9 e 38), a demandar cuidados médicos. Dando conta (fl. 11) de somente a partir de junho do corrente ano, isto é, quando se casou, haver passado a pensionar o filho menor, mesmo assim com apenas R\$ 400,00 mensais (fl.

11). Com dois empréstimos consignados, consoante fls. 12, 50 e 51.

A constituição de nova família, há convir, ao menos em princípio nada escusa. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial prevalente.

É velho o entendimento de que “ninguém poderá justificar-se para o não cumprimento de uma obrigação legal, como a de prestar alimentos ao filho, conforme a necessidade do mesmo e as suas próprias possibilidades, com o fato de haver constituído nova família e, assim, exacerbadamente onerado” (RT 392/182, Rel. Des. Dínio Garcia, apud Azevedo Franceschini e Antonio de Sales Oliveira, *Direito de Família*, v. IV, ed. 1976, p. 2.117, verbete 5228. Do mesmo modo que eventual desemprego também não possui esse efeito (RT 779/220, JTJ 147/163), apenas para argumentar.

Ao assumir novos compromissos, ao que se tem, lícito não será o devedor dos alimentos descurar da obrigação anteriormente assumida, nesse sentido abundante casuística trazida à colação por Yussef Said Cahali (*Dos Alimentos*, 4. ed., p. 944): “se o autor resolveu assumir novos encargos, constituindo nova família, é porque tinha condições econômicas de mantê-las, não podendo valer-se do novo casamento que contraiu para obter a diminuição da pensão que vem pagando”. Que meditas-se, antes de fazê-lo.

Jurisprudência

O filho, entretanto, conta apenas um ano e nove meses, nasceu em 7/12/2011 (fl. 31). As necessidades, portanto, ainda não muito pronunciadas.

A mãe, por outro lado, a fl. 20, se qualificou como funcionária pública, sem especificar mais nada, sem precisar o cargo, indicar quanto ganharia. Com o varão viveu ao longo de oito anos, como então assinalou. Pedira 30% sobre ambos os salários (fl. 25), obteve

25. Mas há convir que o sustento do menor também lhe compete, não pode carrear tudo ao pai. Afirmou pagar aluguel (fl. 22), R\$ 600,00 mensais, no agravo não há prova.

Entendo mais razoável um sadio meio-termo, à vista de tudo. Fazendo-o, reduzo os alimentos a 20% do líquido, em ambos os empregos. A mãe que complementa o restante, se cerca de R\$ 1.200,00 reputa não suficientes ao custeio do filho menor.

Segue-se o provimento parcial do agravo, para esse fim. A rigor, como a douta Procuradoria assinalou em juízo - so parecer, mesmo os 15% oferecidos, no caso, seriam suficientes ao atendimento das necessidades básicas do menor. Mais à frente, se for o caso, a verba alimentar poderá ser reduzida a esse limite.

Luiz Ambra

Relator

Ementário

CONSUMIDOR

Consumidor deficiente visual. Direito de informação. Manuais de eletrodomésticos. Obrigação de fornecimento.

Recurso Especial nº 1.520.202-SP (2013/0341665-9)

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. João Otávio de Noronha

Data do julgamento: 12/5/2015

Votação: maioria

[Recurso especial - Ação civil pública - Direito do Consumidor - Direito de informação - Consumidor deficiente visual - Manuais de eletrodomésticos - Obrigação de fornecimento - Solicitação do consumidor.](#)

1 - O Código de Defesa do Consumidor, com seu arcabouço normativo balizador das relações de consumo, busca equilibrar essas relações de forma a suprir a vulnerabilidade do consumidor, que, portador de necessidades especiais ou não, é vulnerável pelo só fato de ser consumidor. 2 - O § 2º do art. 58 do Decreto nº 5.296/2004 determina que os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico disponibilizem os manuais de instrução de uso em meio magnético,

braile ou em fonte ampliada, sempre que solicitado pelo consumidor portador de deficiência visual. A lei, então, protege o direito de informação ao consumidor com necessidades especiais. 3 - Verifica-se a ausência de interesse de agir para propositura de ação civil pública em defesa do consumidor fundada no descumprimento do Decreto nº 5.296/2004, quando a) se deixa de embasar a ação na falta ou deficiência de informação ao consumidor; b) o provimento jurisdicional perseguido mais não pode fazer do que assegurar um direito já previsto em lei. 4 - Recurso especial conhecido e provido.

EMPRESARIAL

Contrato de franquia. Rescisão contratual. Hipossuficiência econômica não enseja a inversão do ônus da prova.

Apelação Cível nº 20100710042144APC

TJDFT - 6ª Turma Cível

Rel. Des. Ana Cantarino

Data do julgamento: 26/2/2014

Votação: unânime

[Apelação cível - Empresarial - Contrato de franquia - Rescisão contratual - Hipossuficiência econômica não enseja a inversão](#)

[do ônus da prova - Hipossuficiência técnica - Necessidade - Circular de oferta de franquia - Ausência dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.955/1994 - Transcurso de longo prazo - Renúncia tácita à arguição de anulabilidade do negócio - Descumprimento contratual - Ônus da prova - Danos materiais - Inocorrência - Dano moral - Pessoa jurídica - Ofensa à honra objetiva.](#)

A disparidade econômica entre as partes não é suficiente, de per si, para justificar a inversão do ônus da prova. Assim, só é possível inverter o ônus da prova quando se vislumbrar a vulnerabilidade técnica de uma das partes. O art. 3º da Lei nº 8.955/1994 estabelece tanto a obrigatoriedade de sua entrega ao interessado em se tornar franqueador quanto as informações que necessariamente devem estar contidas na circular. Por força do disposto no art. 4º da Lei nº 8.955/1994, a não entrega da circular de oferta de franquia no prazo mínimo de dez dias antes da "assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este" poderá ensejar a anulabilidade

Ementário

do contrato. Entretanto, não há que se falar em rescisão contratual em razão do descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.955/1994, uma vez que o transcurso do prazo de aproximadamente dois anos entre a assinatura do contrato e o ajuizamento da presente demanda demonstra que a falta do documento foi suprida, tendo a franqueada renunciado, ainda que tacitamente, ao seu direito de arguir a anulabilidade do negócio por inexistência da entrega da circular. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Para que haja a responsabilização da franqueadora pelo insucesso da franquia, é imprescindível a comprovação de que houve o descumprimento do contrato e dos deveres estabelecidos pela Lei nº 8.955/1994. Para que haja indenização à pessoa jurídica por danos morais, é necessário que haja ofensa à honra objetiva, isto é, seu nome no mercado, com repercussão econômica. Recurso conhecido e improvido.

PREVIDENCIÁRIO

Contribuições previdenciárias. Incidência de juros e multa. Momento da apuração.

Recurso de Revista nº TST-RR-7107-12.2012.5.12.0036

TST - 3ª Turma

Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado

Data do julgamento: 5/8/2015

Votação: unânime

Recurso de revista - Liquidação de sentença - Contribuições previdenciárias - Incidência de juros e multa - Momento da apuração.

A Constituição da República determina que as contribuições sociais para custeio da seguridade social incidam sobre “a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inciso I, a, CF). Pelo Texto Máximo, a incidência se faz a partir do momento em que tais rendimentos sejam pagos ou creditados, o que afasta a incidência de juros de mora e de multa antes da apuração judicial do crédito, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial. Desse modo, com respeito a processos em que se apuram contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo), só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe facultava a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Essa regra se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou do cumprimento do acordo quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral só reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás. Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da lei, que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador. Registre-se, por fim, que a alteração legal ocorrida em lei (nova redação

do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, conferida pela MPr nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), se interpretada com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, não autoriza o entendimento de ter sido alterada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO CIVIL

Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Regras do art. 26 da Lei nº 8.906/1994.

Recurso Especial nº 1.068.355-PR (2008/0133023-5)

STJ - 4ª Turma

Rel. Min. Marco Buzzi

Data do julgamento: 15/10/2013

Votação: unânime

Recurso especial - Execução de honorários advocatícios sucumbenciais promovida pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido - Exceção de pré-executividade acolhida pelo magistrado de primeiro grau - Sentença reformada pelo tribunal de origem - Acordo celebrado entre as partes originárias - Impossibilidade de alcançar os honorários sucumbenciais - Insurgência dos executados - Recurso especial provido em parte.

Hipótese em que a ação executiva é promovida pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido, com o intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada pelo tribunal de origem, afastando a declaração de inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, bem como considerando inoponível ao

Ementário

exequente a celebração de transação firmada entre as partes originárias. 1 - O art. 26 da Lei nº 8.906/1994 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido. Incide, portanto, a clássica regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir. 1.1 - Ademais, pouco importa tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, pois não se divisa a existência de peculiaridade a justificar a não aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, que exige a observância do referido preceptivo legal, porque, embora o título executado seja certo e líquido, ainda se faz necessário aquilatar a existência de eventual acordo entre os procuradores representantes da parte vencedora a respeito da verba executada. 1.2 - Tratando-se de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecido, para, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste. 2 - “A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência” (4ª Turma, REsp nº 468.949-MA, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 231). 3 - O art. 26 da Lei nº 8.906/1994 visa impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a aquiescência do procurador substabelecido mostra-se fundamental para o escoeito cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar a saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes. 4 - Independen-

dentemente da razão pela qual o advogado substabelecido não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele (precedentes). 5 - Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, eis que a formalidade exigida pelo art. 26 da Lei nº 8.906/1994 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecido, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição. 6 - Recurso especial adesivo interposto por G. N. F. – espólio não conhecido. Apelo extremo aviado por C. P. Ltda. e outros provido parcialmente, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do procurador substabelecido em 20 dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

PROCESSO PENAL

Tráfico de drogas. Apreensão expressiva em revista pessoal. Autoria e tipicidade demonstradas. Regime modificado. Concessão da liberdade.

Apelação-Crime nº 70065613184

TJRS - 3ª Câmara Criminal

Rel. Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro

Data do julgamento: 30/7/2015

Votação: unânime

Apelação-crime - Tráfico ilícito de drogas - Apreensão expressiva em revista pessoal - Três qualidades de substância entorpecente - Petrechos de embalagem - Autoria e tipicidade demonstradas - Condenação e pena mantidas - Regime modificado - Concessão da liberdade.

Tráfico de drogas. Condenação baseada na palavra categórica e detalhada de três policiais militares ouvidos em juízo, bem como na apreensão de 40 tubos eppendorf, 89 tabletes de maconha (100 g), sete pedras de crack (1,7 g) e duas buchas grandes de cocaína (196 g), tudo em poder do réu, abordado em via pública após informação de popular. Negativa de autoria inconsistente, pois amparada em testemunhas contraditórias. Manutenção do édito condenatório. Desacato. Configurada a conduta típica, pois demonstrado que o réu proferiu ameaças de morte e ofensas a policiais militares no exercício de sua profissão, e precisamente em razão dela, no momento da prisão em flagrante e na Delegacia de Polícia. Concessão da liberdade. O regime prisional fixado nesta instância recursal, semiaberto, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva. A própria condenação não pode implicar situação prisional menos gravosa do que aquela sustentada a título provisório. Prisão preventiva. A prisão preventiva, única hipótese para a manutenção da prisão, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando, inclusive, a revogação do art. 594 do mesmo diploma legal, não se sustenta no caso dos autos, pela falta de motivação na sentença e porque não se enquadra nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal. Expedição de alvará de soltura. Recurso desprovido.

Prática Forense

Alteração dos valores das custas ao STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Resolução nº 569, divulgou no dia 10 de fevereiro os valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos que deverão ser praticados quando do recolhimento dirigido àquela Corte.

Recursos interpostos em instância inferior	
Recurso em mandado de segurança e Recurso Extraordinário	R\$ 181,34
Feitos de competência originária	
Ação cível (ação cível originária, ação originária (art. 102, inciso I, letra n, da CF), petição, ação cautelar, suspensão de liminar e suspensão de tutela antecipada e ação rescisória)	R\$ 364,69
Ação penal privada e revisão criminal de processos de ação penal privada	R\$ 181,34
Embargos de divergência ou infringentes e reclamação sobre os processos (tabelas A e B – Resolução nº 569/2016), exceto quando se tratar de reclamação por usurpação de competência	R\$ 91,46
Mandado de segurança	Um impetrante: R\$ 181,34 Mais de um impetrante (cada excedente): R\$ 91,46

Atos judiciais e extrajudiciais praticados pela Secretaria do STF	
Serviço forense	Valor
Carta de ordem e carta de sentença	
	Por folha: R\$ 0,97
Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações	No Plano Piloto: R\$ 71,51
	Nas cidades satélites: R\$ 214,35
Editais e mandados	Primeira ou única folha: R\$ 3,45
	Por folha excedente: R\$ 0,97

Os valores referentes às despesas de porte de remessa e retorno podem ser conferidos no Guia de Custas AASP, disponível no endereço eletrônico: <http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas/guia_aasp.asp>, assim como a forma e guias para recolhimento dos valores. Cabe salientar que tais valores não serão cobrados quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais com sede em Brasília (DF), na interposição de agravos de instrumento e na interposição de

recursos pelo formato eletrônico, salvo quando se tratar de requisição dos autos físicos por parte do relator.

Fique atento quanto à obrigatoriedade de apresentação de contrafés na distribuição de ações cíveis originárias, nas originárias, rescisórias, originárias especiais, *habeas data*, inquéritos (queixas-crime), petições, recursos ordinários em *habeas corpus*, em *habeas data* e em mandados de segurança.

No formulário eletrônico para emissão da

guia GRU – Cobrança, o campo referente aos dados pessoais deverá ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, seguido do número do CPF ou CNPJ. Havendo problemas técnicos relativos à emissão de GRU no site do STF, o recolhimento poderá ser efetuado conforme orientações da Central de Atendimento da Corte Suprema: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217 4465.

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 22 a 26/2	3ª Vara Federal Criminal de São Paulo
Dia 23/2	13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas do Trabalho de São Paulo
Dias 23 e 24/2	Fórum Trabalhista de Bauru

Data	Órgão
Dia 25/2	1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Diadema
	Vara do Trabalho de Pederneiras

Ética Profissional

Publicidade - Google Adwords - Expressões de busca - Diretrizes - Provimento nº 94/2000. Não é necessário que nas expressões de busca no Google Adwords conste o nome do advogado ou da sociedade de advogados anunciante, desde que estes estejam expressos, juntamente com os respectivos nú-

meros de inscrição na OAB, no site do advogado a que as referidas expressões de busca remetam quem as consulte. A publicidade na advocacia está minuciosamente regulada no Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, cabendo ao advogado verificar ali se as expressões de busca que pretende ado-

tar no Gogle Adwords encontram-se entre o que é ou não permitido em termos de publicidade na advocacia (Processo nº E-4.579/2015 - v.u., em 10/12/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 590ª Sessão, de 10/12/2015. ■

Programação Cultural – 29 de fevereiro a 17 de março de 2016

O NOVO CPC E AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS DURANTE A VACATIO LEGIS (LEI N° 13.256/2016): AVANÇO OU RETROCESSO? ■

EXPOSIÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno

DATA

29 de fevereiro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00	R\$ 54,00	R\$ 92,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 54,00	R\$ 64,00	R\$ 108,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

AUDIÊNCIA TRABALHISTA ■

EXPOSIÇÃO

Gerson Shiguemori

DATA

1° e 2 de março - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00	R\$ 108,00	R\$ 184,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 108,00	R\$ 128,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

André Felipe Gomma de Azevedo

Antonio Carlos Marcato

Clito Fornaciari Jr.

Fernão Borba Franco

José Carlos Baptista Puoli

Marcelo José Magalhães Bonicio

Rogéria Dotti

Ronaldo Vasconcelos

William Santos Ferreira

DATA

7, 8, 9, 14 e 15 de março - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 180,00	R\$ 220,00	R\$ 360,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 220,00	R\$ 270,00	R\$ 440,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

CORPO DOCENTE

André Pagani de Souza

Claudio Cintra Zarif

Luís Eduardo Simardi Fernandes

Renato Montans de Sá

DATA

7 a 10 de março - 10 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

REVISÃO DE DIREITO CIVIL: ASPECTOS PRÁTICOS E ATUAIS ■

COORDENAÇÃO

Gustavo Rene Nicolau

CORPO DOCENTE

Gustavo Rene Nicolau

João Ricardo Brandão Aguirre

José Luiz Gavião de Almeida

DATA

8, 10, 15 e 17 de março - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

POSSE E PROPRIEDADE: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS FRENTE AO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Daniel Amorim Assumpção Neves

Flávio Tartuce

Leonardo Brandelli

DATA

11 de março - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 288,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 176,00	R\$ 216,00	R\$ 352,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

O DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

DATA

16 de março - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 69,00	R\$ 81,00	R\$ 138,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 81,00	R\$ 96,00	R\$ 162,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

COMO OS RESULTADOS DA COP-21 IRÃO IMPACTAR ESTADOS E EMPRESAS? ■

EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

DATA

17 de março - 10 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 69,00	R\$ 81,00	R\$ 138,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Internet

R\$ 81,00	R\$ 96,00	R\$ 162,00
associados e assinantes	estudantes	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – 0800 777 5656 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

PETIÇÃO INICIAL E DEFESAS DO RÉU NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO

Denis Donoso

OBJETIVO

Analisar os aspectos teóricos e práticos da fase postulatória do procedimento comum sob o ponto de vista do autor (petição inicial) e do réu (respostas), com ênfase nas regras do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), para preparar o advogado na sua atuação profissional. As exposições serão didáticas e diretas, com exemplos e dicas de elaboração das peças processuais.

PROGRAMA

- Petição inicial no novo CPC: aspectos gerais. Princípios. Requisitos. Recebimento. Emenda. Indeferimento liminar. Dicas de elaboração.

- Defesas do réu no novo CPC: contestação. Aspectos gerais. Prazo. Princípios e regras. Ônus do réu. Preliminares. Alegação de ilegitimidade. Alegação de incompetência do juízo. Reconvenção como capítulo da contestação. Dicas de elaboração.

DATA

29 de fevereiro e 2 de março - 19 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 - associados e assinantes

R\$ 108,00 - estudantes

R\$ 184,00 - não associados

Internet

R\$ 108,00 - associados e assinantes

R\$ 128,00 - estudantes

R\$ 216,00 - não associados



Seja mais eficiente para o seu cliente.

Pós-Graduação *lato sensu* em Direito

LL.M. — Master of Laws

Direito Societário (Turmas regulares e aos finais de semana)

Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais

Direito dos Contratos

Direito Tributário (Turmas regulares e aos finais de semana)

LL.C. em Direito Empresarial

**Inscreva-se
para as turmas de 2016**

Insper

www.insper.edu.br/pos-graduacao/direito
(11) 4504-2400, candidato@insper.edu.br



Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em fevereiro/2016	IGP-DI/FGV	1,1165
	IGP-M/FGV	1,1095
	INPC/IBGE	1,1131
	IPC/FIPE	1,1079

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 18,10

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 -

Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	dezembro	janeiro	fevereiro
Taxa Selic	1,16%	1,06%	-
TR	0,2250%	0,1320%	0,0957%
INPC	0,90%	1,51%	-
IGP-M	0,49%	1,14%	-
IPCA	0,96%	1,27%	-
TBF	1,0669%	0,9831%	0,9265%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 142,08	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,83	R\$ 22,95	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9512	2,9811	3,0097
Poupança	0,7261%	0,6327%	0,5962%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641

Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Atenção: As leis regulamentadoras que atualizarão as informações apresentadas na cor azul não foram divulgadas até o fechamento desta edição.